



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br



INABILITAÇÃO DE PROPONENTE

Em análise a documentação da licitante Resolve Soluções em Serviços Administrativos e Terceirização Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 45. 283. 887/0001-00 observa-se que em seu atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa Serget Mobilidade Viária Ltda., consta que sua experiência reside no fornecimento de "serviços de recursos humanos de departamento pessoal com capacidade técnica de elaboração, estruturação de projetos de desenvolvimento humano, estratégias de expansão de área, estruturação de cargo e salários, bem como avaliações de desempenho, e por fim, desenvolvimento de cultura empresarial, políticas internas com indicadores de desempenho". A pretensa licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de preparação de documentos e suporte de rotinas administrativas, com as definições de trabalhos especificadas no termo de referência, em especial na cláusula quarta.

Assim, constata-se que o atestado apresentado pela licitante Resolve Soluções em Serviços Administrativos e Terceirização Ltda., em nada se assemelha aos serviços pretendidos na contratação da Administração Municipal, visto que o edital é claro ao definir que os trabalhos pretendidos a contratação da Prefeitura é exclusivo para os setores de compras públicas, Licitações e contratos, ao passo que o atestado apresentado pela licitante demonstra sua experiência em RH, o que nada se assemelha a compras, licitações e contratos públicos.

O atestado de capacidade técnica é um documento que comprova as aptidões de uma empresa para seguir as normas do edital. É uma confirmação de que a empresa tem experiência e qualificação técnica. Tem como fim comprovar a experiência da licitante em serviços semelhantes ao que será contratado pela Administração Pública. Ainda, serve para que a Administração se sinta segura ao contratar uma empresa que já possui conhecimento na área que necessita do trabalho a ser prestado.

A NLLC discorre sobre o assunto no Art. 67, nos incisos I e II. Confira:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibipoca.mg.gov.br



Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Ainda, inúmeras decisões de tribunais seguem o mesmo entendimento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016 /09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666 /93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº. 8.666 /93. 5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666 /93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450 /2005. 6) **Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** 7) Ordem denegada.

(TJ-AP - MS: XXXXX20198030006 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal)

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br



características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: XXXXX20208260075 SP XXXXX-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

Neste prisma, os documentos a serem apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público:

Considerando que a exigência de atestado de capacidade técnica visa demonstrar que o licitante já executou, anteriormente, serviços compatíveis em características com aquele almejado e definido na licitação;

Considerando que a finalidade precípua da norma que trata sobre o atestado de capacidade técnica é resguardar o interesse da Administração, para que haja a perfeita execução do objeto, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto similar ao licitado;

Considerando que todos os documentos inerentes ao licitante devem ser analisados em conformidade com o instrumento convocatório, fazendo valer os princípios constitucionais que regem a licitação, em especial, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório;

Por todo exposto, considerando que o atestado apresentado pela licitante em nada se assemelha aos serviços pretendidos pela licitação em voga, decido por desclassificá-la, conforme disposto no inciso I do art. 67 da lei Federal nº. 14.133/21, observando os princípios dispostos no art. 5º, do mesmo diploma, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Santa Rita de Ibitipoca, 30 de janeiro de 2024.


Cristiane Carla de Almeida

Presidente da Comissão Permanente de Licitações